



PROVIMENTO Nº 2/2014
Corregedoria Geral da Justiça – COGER

Altera a redação dos artigos 762 a 765 do Provimento nº 02/2013, que dispõe sobre a Consolidação Normativa dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre e dá outras providências.

O **Corregedor-Geral da Justiça**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e,

Considerando a necessidade de adequar a normatização dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre à determinação insculpida no art. 1.726 do Código Civil, às normas constantes do art. 8º e seguintes da Lei 9.278/1996 e à norma do § 3º do art. 226 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos praticados nos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Acre concernentes a conversão da União Estável em Casamento;

RESOLVE

Art. 1º Os artigos 762 a 765 da Subseção V do Provimento nº 02/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção V – da conversão da união estável em casamento

Art. 762 – para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 763 – Nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável deve ser realizado junto ao Oficial de Registro Civil da circunscrição do domicílio do casal.



PROVIMENTO Nº 2/2014
Corregedoria Geral da Justiça – COGER

Art. 764 – Para verificar a superação dos impedimentos, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação e publicará edital de proclamas, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, observar-se-á o disposto no art. 1.526, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 765 – Uma vez habilitados os requerentes, deve-se registrar a conversão de união estável em casamento, prescindindo-se da celebração e das solenidades previstas nos artigos 1.533 a 1.535 do Código Civil.

Parágrafo único – Do assento não deve constar data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 765-A – Para conversão em casamento para reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz de Direito, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos artigos 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único – Reconhecida a união estável, o Juiz fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deve constar a data de início de tal união, apurada no procedimento de justificação.

Art. 765-B – Do assento constará obrigatoriamente tratar-se de conversão de união estável em casamento. No caso de haver decisão judicial fixando o termo inicial, deverá constar também do assento essa data.

Parágrafo único – Constarão, ainda, do assento, os requisitos do art. 70, da Lei de Registros Públicos, exceto os previstos nos incisos 4º e 5º.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 2/2014
Corregedoria Geral da Justiça – COGER

Art. 765-C – Os espaços destinados ao procedimento da data da celebração do casamento e nome de quem presidiu o ato deverão ser inutilizados.

Art. 765-D – O valor dos emolumentos devidos pela conversão será devido de acordo com a tabela de custas e emolumentos vigentes.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Rio Branco, Acre, 03 de novembro de 2014.

Desembargador **Pedro Ranzi**
Corregedor-Geral da Justiça